



**PROPOSTAS DO FÓRUM
DA CADEIA NACIONAL
DE ABASTECIMENTO
PARA O DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL
E AMBIENTAL SUSTENTÁVEL
DO BRASIL**



FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ABRAS
2026



Associações Empresariais Membro que Subscrevem Integralmente a Agenda Legislativa do Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento ABRAS 2026

<ul style="list-style-type: none">ABAD Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados	<ul style="list-style-type: none">ABIA Associação Brasileira de Indústria de Alimentos
<ul style="list-style-type: none">ABIC Associação Brasileira da Indústria de Café	<ul style="list-style-type: none">ABIPLA Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional
<ul style="list-style-type: none">ABIR Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas	<ul style="list-style-type: none">ABRALATAS Associação Brasileira da Lata de Alumínio
<ul style="list-style-type: none">ABRALOG Associação Brasileira de Logística	<ul style="list-style-type: none">ABRE Associação Brasileira de Embalagem
<ul style="list-style-type: none">CROPLIFE Associação que representa empresas dos setores de Germoplasma, Biotecnologia, Defensivos Químicos e Bioinsumos	<ul style="list-style-type: none">ANR Associação Nacional de Restaurantes
	<ul style="list-style-type: none">ABRAS Associação Brasileira de Supermercados



Responsáveis Técnicos

- Marcio Milan**
Vice-Presidente de Relações Institucionais e Administrativo ABRAS
- Rodrigo Segurado**
Vice-Presidente Executivo Comercial ABRAS
- David Alimandro Corrêa**
Diretor Institucional e de relações Governamentais ABRAS



Projeto Gráfico e Diagramação

- Brave**
The Response Agency



Idealização:
Associação Brasileira de Supermercados

● Av. Diógenes Ribeiro de Lima 2.872 - Alto da Lapa, 05083-901 - São Paulo - SP

● Condomínio ION SGAN 601, Bloco H, Ed ION, Sala 2056, 2º Pavimento - Asa Norte, 70830-018 Brasília - DF

SUMÁRIO EXECUTIVO DAS PROPOSTAS DO FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO ABRAS 2026

Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU



Desafios

Desenvolvimento econômico, consumo e proteção da sociedade

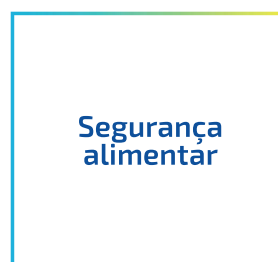
Propostas	Pleitos	Projeto de lei	Relator	Status de Tramitação
Modernização da jornada e escala de trabalho	Flexibilização (Horista)	PEC 40/2025 Autor Dep. Maurício Marcon Projetos correlatos	Ainda sem designação de relator	Projeto aguarda distribuição da mesa da Câmara dos Deputados
	Jornada de 40 horas com escala (5x2) com compensação por desoneração da folha e transição até 2033 (-30 min por ano) combinada com a reforma tributária	Proposta não protocolada formalmente		
Proteção da economia e das famílias	Redução da informalidade de produção e comercialização de produtos falsificados e adulterados (segurança do produto)	PL 3001/2024 Autor Dep. Júnior Mano	Dep. Gilson Marques	Aguardando parecer do relator na Comissão de Defesa do Consumidor
	Responsabilização das plataformas eletrônicas	PL 3024/2024 Autor Sen. Jader Barbalho	Sen. Astronauta Marcos Ponte	Matéria aguarda parecer do relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
	Redução dos impactos negativos das apostas on-line (BETs) regulamentando a propaganda	PL 2.985/2023, Autor Senador Styvenson Valentim	Ainda sem designação de relator	Aprovado no Plenário do Senado em 28/05/2025 e enviado à Câmara dos Deputados.

SUMÁRIO EXECUTIVO DAS PROPOSTAS DO FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO ABRAS 2026

Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU



Desafios



Propostas	Pleitos	Projeto de lei	Relator	Status de Tramitação
Incentivo fiscal para doação de alimentos	Derrubada do veto do Presidente da República sobre incentivo fiscal de doação de alimentos (5% do IRPJ e CSL)	VETO 35/2025		Aguarda análise do Congresso Nacional
Redução do desperdício de alimentos	Aproveitamento de alimentos e redução de desperdício com a Implantação do Best Before no Brasil	PL 3059/2025 Autora Dep. Bia Kicis Projeto apensado PL 70/2026 Autor Dep. Zé Neto	Dep. Zé Vitor	Aguardando parecer do relator na Comissão de Saúde

ÍNDICE DAS PROPOSTAS

1

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONSUMO E PROTEÇÃO DA SOCIEDADE

1.1 MODERNIZAÇÃO DA JORNADA E ESCALA DE TRABALHO.....006

- Propostas para flexibilização (Horista CLT) e implementação da jornada de 40 horas com compensação por desoneração da folha e transição até 2033.

1.2 PROTEÇÃO DA ECONOMIA E DAS FAMÍLIAS.....008

- Propostas para redução da informalidade de produção e comercialização de produtos falsificados e adulterados (segurança do produto); responsabilização das plataformas eletrônicas (marketplaces).
- Propostas para redução dos impactos negativos das apostas on-line (BETs), por meio da regulamentação das propagandas.

2

SEGURANÇA ALIMENTAR

2.1 INCENTIVO PARA DOAÇÃO DE ALIMENTOS.....013

- Propostas relacionadas à derrubada do veto do Presidente da República sobre incentivo fiscal de doação de alimentos (5% do IRPJ e CSLL).

2.2 REDUÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.....014

- Aproveitamento de alimentos e redução de desperdício com a Implantação do Best Before no Brasil (campanha de comunicação).



1.1 MODERNIZAÇÃO DA JORNADA E ESCALA DE TRABALHO



CONTEXTO

O debate sobre jornada de trabalho voltou ao centro da agenda legislativa brasileira em meio à tramitação de propostas que pretendem reduzir a carga horária semanal e alterar a escala tradicional de trabalho. Hoje, esse debate se organiza, na Câmara dos Deputados, em torno da **PEC 221/2019**, de autoria do deputado **Reginaldo Lopes**, à **PEC 8/2025**, de autoria da deputada **Erika Hilton**, e à **PEC 40/2025**, de autoria do deputado **Maurício Marcon**.

Tramitando em conjunto, duas já se encontram **aprovadas pela Câmara dos Deputados**, e aguardam tramitação no Senado Federal. Paralelamente, o **PL 67/2025**, de autoria da deputada **Daiana Santos**, tramita na **Comissão de Trabalho**, com relatoria do deputado **Leo Prates**, que já apresentou parecer com substitutivo. No Senado, a **PEC 148/2015**, de autoria do senador **Paulo Paim**, já foi aprovada na CCJ e aguarda apreciação em Plenário.

Ao mesmo tempo, setores que operam sob forte intensidade de mão de obra e ampla capilaridade territorial ou necessidade de funcionamento contínuo, inclusive em fins de semana e feriados, tornam-se particularmente sensíveis a mudanças abruptas em escala e jornada, sobretudo sem mecanismos de compensação econômica. Por conta disso, foram apresentadas duas Propostas de Emenda à Constituição com um modelo de flexibilização da escala de trabalho, por meio da contratação em regime horista.

MOTIVAÇÃO

A discussão sobre redução da jornada parte de uma preocupação legítima com qualidade de vida e organização do trabalho. No entanto, a adoção de modelos rígidos e uniformes, sem uma fase de transição prolongada e sem instrumentos compensatórios, tende a produzir efeitos negativos em setores que dependem de escalas contínuas para manter atendimento ao consumidor, reposição, logística interna, operação em horários estendidos, dentre outras necessidades.

O impacto econômico estimado pela indústria de alimentos e bebidas indica que a eventual redução da jornada semanal para 36 horas, com manutenção de salários, aumentará os custos do trabalho do setor em **R\$ 23 bilhões por ano**.

Agora, para a cadeia de abastecimento alimentar, a simples redução da jornada legal sem rearranjo institucional pode significar aumento expressivo do custo por posto de trabalho, necessidade de contratação adicional em larga escala, dificuldade de fechamento de escalas e elevação do custo operacional total. Esses efeitos tendem a ser ainda mais intensos em empresas com operação prolongada, unidades de bairro com equipe enxuta e estabelecimentos situados em regiões de menor oferta de mão de obra.

Além disso, a estrutura atual de encargos trabalhistas limita a capacidade de contratação do setor. A experiência da desoneração da folha para os 17 setores demonstra que a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha por alíquotas incidentes sobre a receita bruta foi adotada como instrumento de manutenção de empregos e alívio de custos em segmentos intensivos em trabalho.

Desse modo, caso o Congresso Nacional e o Governo Federal entendam que a redução de jornada deva ocorrer para 40 horas semanais, sem redução de salário, **torna-se extremamente necessário adotar alguma medida compensatória do aumento de custo sem aumento de produtividade**, ou ainda meios para as empresas se adaptarem ao novo sistema, como por exemplo a desoneração completa da folha de pagamentos; ou a implementação simultânea do regime flexível.

Sob a ótica social, há ainda um ponto decisivo: o varejo alimentar é uma das principais portas de entrada no mercado formal para **jovens em busca do primeiro emprego** e também absorve trabalhadores **com mais de 60 anos**, grupo que frequentemente encontra barreiras de reinserção ocupacional. Assim, qualquer política de modernização da jornada precisa dialogar com uma agenda de inclusão produtiva, e não apenas com a redução abstrata da carga horária.

PROPOSTA

O pleito do Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento é a construção de uma solução equilibrada, gradual e economicamente sustentável para a modernização da jornada de trabalho, rejeitando mudanças abruptas e desprovidas de compensação e defendendo, em contrapartida, um modelo que combine **flexibilização regulatória, transição escalonada e redução do custo do trabalho formal**.

Nesse sentido, a proposta do setor se organiza em quatro eixos.

O primeiro é a **regulamentação da jornada horista (CLT)**, como instrumento legítimo de flexibilidade para atividades com maior variação de demanda, preservando direitos trabalhistas e permitindo melhor adequação da força de trabalho à realidade operacional do comércio.

O segundo é a **adoção de jornada semanal de 40 horas com escala (5x2)**, desde que acompanhada de **transição progressiva até 2033**, à razão de 30 minutos por ano, evitando ruptura brusca no custo do trabalho e permitindo adaptação das empresas.

O terceiro é a **desoneração ampla da folha de pagamentos**, de modo a incluir os demais segmentos em regime semelhante ao já conferido aos 17 setores beneficiados pela política de desoneração. O objetivo é reduzir o custo de contratação formal e criar condições materiais para absorver o impacto de eventual reorganização de jornada.

O quarto é a criação de **incentivos específicos à contratação de jovens e trabalhadores com mais de 60 anos**.

Propostas normativas hoje em debate:

- **PEC 221/2019:** reduz de 44 para 36 horas semanais em dez anos. Tramita na **CCJC da Câmara**, aguardando parecer do relator, deputado **Paulo Azi**.
- **PEC 8/2025:** propõe a redução da jornada para quatro dias por semana. Está **apensada à PEC 221/2019** e segue a mesma tramitação na CCJC, sob a relatoria de **Paulo Azi**.
- **PEC 40/2025:** propõe a **regulamentação da jornada horista (CLT)**, como instrumento legítimo de flexibilidade para atividades com maior variação de demanda.
- **PL 67/2025:** altera a CLT para estabelecer jornada de 40 horas semanais e garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado. Tramita na **Comissão de Trabalho**, com relatoria de **Leo Prates**, que já apresentou parecer com substitutivo.
- **PEC 148/2015:** de autoria do senador **Paulo Paim**, trata da redução gradual da jornada semanal e já foi aprovada na **CCJ do Senado**, aguardando apreciação em Plenário.
- **PEC 12/2026:** de autoria do Senador **Rogério Marinho** e outros, propõe a **regulamentação da jornada horista (CLT)**, como instrumento legítimo de flexibilidade para atividades com maior variação de demanda.

IMPACTO

A adoção dessa estratégia produz efeitos mais consistentes e menos traumáticos que uma redução abrupta da jornada. A regulamentação da jornada horista e a transição gradual para 40 horas semanais permitem reorganizar escalas, ampliar previsibilidade e reduzir risco de descontinuidade operacional. A desoneração da folha, por sua vez, cria espaço econômico para preservar empregos, estimular novas contratações e absorver parte dos custos decorrentes da reorganização da jornada.

Do ponto de vista macroeconômico, deve-se evitar repasses abruptos ao consumidor, protegendo a competitividade de um setor essencial ao abastecimento e reduzindo o risco de substituição de emprego formal por arranjos mais precários ou informais. Do ponto de vista social, deve-se favorecer a inclusão de jovens e de trabalhadores mais velhos, reforçando a função do setor supermercadista como ambiente de entrada, permanência e reinserção no mercado de trabalho.

Em síntese, a modernização da jornada pode e deve ocorrer, mas não por meio de soluções uniformes e abruptas. Para as entidades do FCNA, a agenda responsável é aquela que combina **flexibilidade operacional, gradualismo regulatório, desoneração da folha e estímulo à formalização.**



1.2 PROTEÇÃO DA ECONOMIA E DAS FAMÍLIAS

Redução da informalidade de produção e comercialização de produtos falsificados e adulterados (segurança do produto)

CONTEXTO

A circulação de produtos falsificados, adulterados ou de origem irregular representa um dos principais desafios estruturais da economia brasileira. Esse fenômeno impacta diretamente a saúde pública, a segurança do consumidor e a arrecadação tributária, além de comprometer a competitividade das empresas que operam dentro da legalidade. A expansão do comércio eletrônico agravou esse cenário, ao ampliar o alcance e a velocidade de distribuição desses produtos, muitas vezes sem mecanismos eficazes de controle sobre sua origem e qualidade.

MOTIVAÇÃO

A ausência de rastreabilidade adequada e a dificuldade de fiscalização no ambiente digital favorecem a atuação de redes organizadas de comercialização ilegal. Produtos sem controle sanitário, sem certificação e sem garantia de procedência chegam ao consumidor final com facilidade crescente, especialmente por meio de plataformas digitais.

Esse cenário gera uma dupla distorção: por um lado, expõe consumidores a riscos concretos à saúde e à segurança; por outro, penaliza empresas formais que arcam com custos regulatórios e tributários, criando um ambiente de concorrência desleal.

PROPOSTA

O pleito do setor é o fortalecimento de um ambiente regulatório que garanta segurança do produto e equidade concorrencial, com base em instrumentos legislativos já em tramitação.

Destacam-se:

- **PL 3001/2024 (Dep. Júnior Mano)**
Situação: tramita na Câmara dos Deputados, com relatoria do deputado **Gilson Marques**. Estabelece a responsabilidade solidária das plataformas digitais na comercialização de produtos falsificados ou irregulares.
- **PL 3024/2024 (Sen. Jader Barbalho)**
Situação: tramita no Senado Federal, com relatoria do senador **Astronauta Marcos Pontes**. Trata da responsabilização de marketplaces pela venda direta ou indireta de produtos irregulares.
- **PL 4675/2025 (Rel. Dep. Aliel Machado)**
Situação: em tramitação na Câmara, com análise em comissões temáticas. Propõe diretrizes para regulação de plataformas digitais e ambiente concorrencial, com impactos indiretos sobre o combate à informalidade.

Além do avanço dessas propostas, defende-se:

- Fortalecimento da rastreabilidade de produtos ao longo da cadeia
- Integração entre órgãos de fiscalização (ANVISA, MAPA, Receita Federal, Procons)
- Uso de tecnologia para monitoramento do comércio digital

IMPACTO

A adoção dessas medidas promove um ambiente de mercado mais seguro e equilibrado, reduz a circulação de produtos ilegais, protege o consumidor e fortalece a indústria formal. Também contribui para o aumento da arrecadação e para a integridade da cadeia nacional de abastecimento.

Responsabilização das plataformas eletrônicas

CONTEXTO

Os marketplaces se consolidaram como um dos principais canais de comercialização no Brasil, ampliando o acesso a bens e serviços. No entanto, o modelo atual permite que terceiros comercializem produtos por meio dessas plataformas sem mecanismos robustos de verificação, o que facilita a venda de itens irregulares.

MOTIVAÇÃO

A ausência de regras claras de responsabilização das plataformas cria um ambiente de insegurança jurídica e transfere ao consumidor o ônus da verificação da procedência e da qualidade do produto. Além disso, dificulta a atuação das autoridades públicas na identificação e responsabilização dos agentes envolvidos.



PROPOSTA

Defende-se a consolidação de um modelo regulatório que estabeleça obrigações proporcionais às plataformas digitais, com base nas proposições já em tramitação:

PL 4675/2025 (Poder Executivo)

Situação: tramita na **Câmara dos Deputados** e teve **requerimento de urgência aprovado em Plenário em 18/03/2026**, passando a tramitar em regime de urgência.

- A proposta altera a Lei nº 12.529/2011, disciplina os processos de designação de **agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais**, estabelece obrigações especiais para esses agentes e cria a **Superintendência de Mercados Digitais** no âmbito do Cade.

PL 3001/2024 (Dep. Júnior Mano)

Situação: tramita na Câmara dos Deputados, com relatoria do deputado **Gilson Marques**, e trata da responsabilidade solidária de plataformas pela comercialização de produtos falsificados ou irregulares.

PL 3024/2024 (Sen. Jader Barbalho)

Situação: tramita no Senado Federal, com relatoria do senador **Astronauta Marcos Pontes**, e aborda a responsabilização de marketplaces pela venda direta ou indireta de produtos irregulares.

PL 4675/2025 (Rel. Dep. Aliel Machado)

Situação: em tramitação na Câmara dos Deputados, com análise em comissões temáticas, tratando da regulação do ambiente digital e concorrencial.

As medidas devem contemplar:

- Identificação obrigatória de vendedores
- Mecanismos ágeis de retirada de produtos irregulares
- Cooperação com autoridades de fiscalização

IMPACTO

O fortalecimento da responsabilização das plataformas aumenta a segurança do comércio eletrônico, reduz a informalidade e eleva o padrão de confiança nas relações de consumo digital.

Redução dos impactos negativos das apostas on-line (BETs) regulamentando a propaganda

CONTEXTO

A expansão das apostas on-line no Brasil ocorreu de forma acelerada nos últimos anos, impulsionada pela digitalização, pela ampla publicidade e pela ausência, até recentemente, de um arcabouço regulatório mais restritivo.

Esse crescimento transformou o setor em um dos principais vetores de impacto sobre o comportamento de consumo das famílias brasileiras.



Dados recentes mostram a dimensão do impacto das apostas online no Brasil:



39,5
milhões

De brasileiros realizaram apostas no último ano, o que representa **dezenas de milhões de pessoas** impactadas.¹



Gastos mensais estimados em apostas entre

R\$20 a **R\$30**
bilhões a bilhões

segundo estimativas do Banco Central.²

Esse fenômeno ocorre em um contexto de elevada vulnerabilidade social, com forte presença de públicos de baixa renda e beneficiários de programas sociais entre os usuários dessas plataformas.

MOTIVAÇÃO

Estudos recentes demonstram que as apostas on-line passaram a exercer impacto direto e crescente sobre o endividamento das famílias brasileiras, superando inclusive fatores tradicionalmente associados ao desequilíbrio financeiro, como juros e crédito. Levantamento do IBEVAR em parceria com a FIA Business School indica que as apostas se tornaram **o principal fator estatístico associado ao aumento do endividamento das famílias**, com impacto superior ao dos juros e do crédito somados.³

Além disso:

- **19% dos apostadores afirmam ter comprometido sua renda** com apostas
- **17% deixaram de pagar contas básicas para jogar**⁴

Outro dado relevante aponta que **quase metade dos apostadores encontra-se endividada**, evidenciando a relação direta entre o crescimento do setor e a deterioração das condições financeiras das famílias.⁵

Há ainda evidências de que o problema se concentra de forma mais intensa entre populações vulneráveis. Em um único mês, mais de **5 milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram cerca de R\$ 3 bilhões para plataformas de apostas**, o que evidencia o desvio de renda originalmente destinada a consumo essencial.⁶

Além do impacto financeiro direto, estudos indicam que o avanço das apostas está associado a custos sociais expressivos, estimados em cerca de **R\$38,8 bilhões por ano**, incluindo efeitos como desemprego, problemas de saúde mental e perda de qualidade de vida.⁷



¹https://www.infomoney.com.br/politica/apostas-online-superam-juros-como-fator-de-endividamento-no-brasil-mostra-estudo/?utm_source=chatgpt.com

²https://exame.com/economia/bets-apostadores-gastam-ate-r-30-bi-por-mes-no-brasil-segundo-banco-central/?utm_source=chatgpt.com

³https://www.infomoney.com.br/politica/apostas-online-superam-juros-como-fator-de-endividamento-no-brasil-mostra-estudo/?utm_source=chatgpt.com

⁴https://www.infomoney.com.br/politica/apostas-online-superam-juros-como-fator-de-endividamento-no-brasil-mostra-estudo/?utm_source=chatgpt.com

⁵https://apublica.org/2025/07/bets-no-brasil-endividamento-dos-adultos-e-criancas-como-alvo-de-anuncios/?utm_source=chatgpt.com

⁶https://mundocoop.com.br/economia-negocios/apostas-online-avancam-e-ampliam-risco-de-endividamento-entre-familias-brasileiras/?utm_source=chatgpt.com

⁷https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-12/aposta-online-e-jogo-de-azar-custam-r-388-bi-ao-pais-mostra-estudo?utm_source=chatgpt.com

PROPOSTA

Diante desse cenário, defende-se o fortalecimento do arcabouço regulatório das apostas on-line, com foco na proteção das famílias e na preservação do consumo em setores essenciais da economia.

No plano legislativo, destacam-se as seguintes proposições:

- **PL 1393/2025 (Sen. Eduardo Girão)**
Situação: tramita no Senado Federal. Propõe restrições à publicidade de apostas, especialmente quando vinculadas a entidades financiadas com recursos públicos.
- **PL 3274/2024 (Dep. Luiz Gastão)**
Situação: tramita na Câmara dos Deputados. Estabelece a equiparação da publicidade de apostas às restrições aplicáveis a álcool e produtos fumígenos.
- **PL 3670/2024, PL 3768/2024 e PL 3511/2024 (Dep. Reginaldo Lopes)**
Situação: tramitam na Câmara dos Deputados, distribuídos às comissões temáticas.
- **PL 2.985/2023 (Autor Senador Styvenson Valentim)**
Situação: Aprovado no Plenário do Senado em 28/05/2025 e enviado à Câmara dos Deputados. Restringe propaganda em eventos esportivos, uniformes, estádios, influenciadores e horários de veiculação.

Conjunto de propostas que tratam de:

- restrição da publicidade
- limitação do uso de crédito e benefícios sociais
- criação de mecanismos de controle de acesso e proteção ao consumidor

A agenda regulatória defendida pelo setor deve priorizar:

- restrição da publicidade, especialmente para públicos vulneráveis
- limitação de meios de pagamento, com vedação ao uso de crédito e benefícios sociais
- implementação de mecanismos de autoexclusão e controle de gastos
- campanhas educativas sobre riscos das apostas

IMPACTO

A regulamentação mais restritiva das apostas on-line tem potencial de gerar efeitos econômicos e sociais relevantes.

Do ponto de vista macroeconômico, a medida contribui para a **preservação da renda disponível das famílias**, evitando o desvio de recursos para atividades de alto risco e baixo retorno produtivo. Isso impacta diretamente o consumo em setores essenciais, como alimentação, comércio e serviços.

Do ponto de vista social, a regulação reduz o risco de endividamento excessivo, mitiga problemas associados ao vício e fortalece a proteção de grupos vulneráveis. Em síntese, trata-se de uma agenda que não apenas regula um setor emergente, mas que atua diretamente na **proteção do orçamento familiar, na estabilidade do consumo e na sustentabilidade da economia real**.





2.1 INCENTIVO PARA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Derrubada do veto do Presidente da República sobre incentivo fiscal de doação de alimentos (5% do IRPJ e CSLL)

CONTEXTO

O Projeto de Lei nº 2.874/2019 instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), criando instrumentos relevantes como o Selo Doador de Alimentos e mecanismos de incentivo à destinação de alimentos próprios para consumo.

A proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 15.224/2025. No entanto, o Poder Executivo vetou dispositivos centrais por meio do **Veto nº 35/2025**, especialmente aqueles relacionados ao incentivo tributário à doação de alimentos.

O veto incide diretamente sobre dispositivos que alteravam a Lei nº 9.249/1995 para permitir a dedução fiscal das doações realizadas por pessoas jurídicas.

MOTIVAÇÃO

O texto aprovado pelo Congresso previa um modelo estruturado de incentivo à doação, com destaque para o seguinte dispositivo vetado:

- possibilidade de dedução de **até 5% do lucro operacional** das empresas referente às doações de alimentos próprios para consumo seguro

Além disso, foram vetados dispositivos que:

- permitiam a dedução das doações diretamente da base de cálculo tributária
- estabeleciam mecanismos de prestação de informações sobre as doações
- criavam um sistema nacional de registro de doações de alimentos

Na prática, o veto eliminou o principal incentivo econômico da política pública.

O impacto disso é direto: sem estímulo tributário, o custo da doação permanece elevado para as empresas, o que mantém o atual cenário de desperdício:



46
milhões

De toneladas de alimentos são desperdiçadas por ano, enquanto milhões de pessoas vivem em **situação de insegurança alimentar**

PROPOSTA

O pleito central do setor é a **derrubada integral do Veto nº 35/2025 pelo Congresso Nacional**, de forma a restabelecer os instrumentos econômicos necessários à efetividade da política pública.

No plano normativo, a situação atual é:

● Veto nº 35/2025

Situação: em tramitação no Congresso Nacional. **Pronto para deliberação em sessão conjunta**. Encontra-se **sobrestando a pauta**, conforme art. 66 da Constituição Federal.

O veto incide, principalmente, sobre:

- dedução de até 5% do lucro operacional das empresas doadoras
- possibilidade de abatimento fiscal das doações
- criação de sistema estruturado de monitoramento das doações

A proposta institucional, portanto, é:

- derrubada do veto para restabelecer o incentivo fiscal
- regulamentação célere dos dispositivos reinstituídos
- integração com políticas de combate à fome e desperdício

IMPACTO

A manutenção do veto compromete a efetividade da Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos, ao retirar justamente o instrumento que viabiliza sua implementação em larga escala: o incentivo econômico à doação.

Sem a dedução fiscal:

- a doação permanece mais onerosa que o descarte
- empresas têm menor incentivo para estruturar programas de doação
- reduz-se o potencial de escala da política pública

Por outro lado, a derrubada do veto permite:

- aumento significativo do volume de alimentos doados
- redução do desperdício ao longo da cadeia de abastecimento
- ampliação do acesso a alimentos para populações vulneráveis

Trata-se de uma medida de **alto impacto social e baixo custo fiscal relativo**, com capacidade de transformar excedentes em política pública efetiva de combate à fome.



2.2 REDUÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS

Aproveitamento de alimentos e redução de desperdício com a Implantação do Best Before no Brasil



IMPLANTAÇÃO DO BEST BEFORE NO BRASIL

CONTEXTO

O Brasil vive uma grave contradição social e econômica:



33
milhões

De pessoas enfrentam a fome e **58,7% da população** convivem com algum grau de insegurança alimentar⁸

O país desperdiça cerca de **27 milhões de toneladas de alimentos** por ano. Uma das principais causas desse desperdício é o atual modelo de rotulagem de prazos de validade que desconsidera o fato de que muitos produtos continuam próprios para o consumo após a data de validade impressa na embalagem. Essa forma na comunicação com o consumidor conduz ao descarte de alimentos ainda seguros e adequados, gerando impactos negativos não apenas para as famílias brasileiras, mas também para o meio ambiente e para a economia.

MOTIVAÇÃO

Os alimentos podem ser classificados em três categorias, considerando sua durabilidade, conservação e segurança. Essa distinção permite adequar a legislação e os critérios regulatórios às características específicas de cada grupo, contribuindo para a redução do desperdício.

- 1 Alimentos Percíveis:** Alimentos que se deterioram rapidamente devido à atividade de água e a sua sensibilidade às condições ambientais, como temperatura e umidade, como, por exemplo: vegetais frescos, leite e derivados, carnes, frutas, peixes, frutos do mar e ovos.
- 2 Alimentos Estáveis:** Alimentos que não sofrem deterioração por longos períodos de tempo se forem manuseados e armazenados corretamente, como, por exemplo: massas, biscoitos, grãos, farinhas e enlatados.
- 3 Alimentos Perenes:** Produtos de baixa perecibilidade que não necessitam de prazo de validade determinado, desde que mantidos em condições adequadas de armazenamento e integridade da embalagem. Enquadram-se nessa categoria produtos como sal, açúcar, vinagre, mel, extrato de baunilha e determinadas bebidas alcoólicas destiladas. Da mesma forma, produtos não alimentícios de longa durabilidade, como filtros de papel para café, graxa para sapato, entre outros, podem seguir critérios específicos de rotulagem e comercialização compatíveis com sua natureza e estabilidade.



⁸ 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, publicado em 2022 pela Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional).

Atualmente os produtos são descartados pela indústria, pelo varejo e pelos consumidores, em cumprimento à legislação vigente, sem que haja distinção adequada entre as diferentes categorias de alimentos quanto à sua durabilidade, qualidade e segurança sanitária. Essa abordagem uniforme pode resultar no descarte desnecessário de produtos ainda próprios para consumo, contribuindo para o aumento do desperdício de alimentos.



PROPOSTA

Manifestamos nosso total apoio aos projetos de lei que propõem a adoção, no Brasil, da expressão “*consumir preferencialmente antes de*” na rotulagem de alimentos embalados não perecíveis, ou seja, aplicável aos alimentos estáveis e perenes. Esse conceito, conhecido com *best before*, é amplamente utilizado em diversos países.

A proposta é clara: distinguir os alimentos que oferecem risco à saúde (que devem ser descartados após a data limite de consumo) dos alimentos que, apesar de apresentar alguma perda gradual de qualidade, continuam seguros e próprios para ingestão mesmo após a data fixada de preferência para o consumo (*consumir preferencialmente antes de*).

Importante destacar que a medida não se aplica a alimentos altamente perecíveis, como carnes in natura, frutas, legumes, lácteos, respeitando os critérios técnicos e sanitários definidos pela Anvisa.

Projetos de Lei em tramitação:

- **PL 3059/2025 (Dep. Bia Kicis)**
Situação: tramita na **Câmara dos Deputados**, distribuído às comissões temáticas, com análise inicial na **Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)**. Atualmente **aguarda designação de relator** e início da fase de discussão.
- **PL 70/2026 (Dep. Zé Neto)**
Situação: proposição **recém-apresentada**, ainda em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados. Aguarda despacho da Mesa Diretora para definição das comissões competentes e **ainda não possui relator designado**.

IMPACTO

Tal iniciativa representa um avanço estratégico e necessário no combate ao desperdício de alimentos, na modernização das normas de consumo e no fortalecimento da segurança alimentar em nosso país. O projeto, fundamentado em experiências exitosas de países como Reino Unido, Suécia, Holanda, Estados Unidos e outros membros da União Europeia, alinha-se às recomendações da FAO e da ONU para reduzir à metade o desperdício de alimentos até 2030 (ODS 12.3).

O Brasil não pode mais tolerar o desperdício em um cenário de fome, inflação de alimentos e desequilíbrio ambiental. É preciso reconhecer que segurança alimentar e combate ao desperdício não são agendas opostas — são complementares.

É hora de modernizar a forma como informamos, consumimos e valorizamos nossos alimentos.

É hora de agir com responsabilidade, ciência e empatia.

É hora de transformar descarte em oportunidade e prazo de validade em política pública.

Referências Regulatórias e políticas internacionais:

- Alguns países e mercados já regulamentam o uso de Best Before e Expire Date há muitos anos – EUA, Reino Unido, países da UE, etc. Na UE, o tema é parte da Estratégia do Campo ao Prato e está no cerne do Pacto Ecológico Europeu com o objetivo de tornar os sistemas alimentares justos, saudáveis e ecologicamente corretos.
- O tema é relevante e estratégico para atender objetivos da ONU - Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, relacionados às metas Fome zero e Desperdício de alimentos.
- No Brasil, a proposta de alteração dos termos na rotulagem dos alimentos é um tema interministerial e parte da Estratégia Intersectorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos.
- A questão das perdas e do desperdício de alimentos possui uma relevância e um impacto de escala global, reverberando significativamente nos compromissos firmados por nações em diversos arcabouços estratégicos internacionais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela ONU em 2015, explicita a urgência de diminuir pela metade o desperdício alimentar até 2030. Essa meta se conecta diretamente ao ODS 2, que visa erradicar a fome e promover a agricultura sustentável, e ao ODS 12, que aborda o consumo e a produção responsáveis.





ANEXO – PRINCIPAIS PROPOSTAS NORMATIVAS POR TEMA



1

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONSUMO E PROTEÇÃO DA SOCIEDADE



1.1 MODERNIZAÇÃO DA JORNADA E ESCALA DE TRABALHO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, prevalecendo o disposto em contrato individual de trabalho sobre os instrumentos de negociação coletiva;
.....(NR)

Art. 2º O art. 7º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como novo § 1º:

"Art.7º.....
§ 1º.....
§ 2º Na hipótese de redução da jornada de trabalho prevista no inciso XIII deste art. 7º, o valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.
§ 3º Mediante previsão em contrato individual de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de quarenta e quatro horas e observado o disposto no parágrafo anterior.
.....(NR)



1.2 PROTEÇÃO DA ECONOMIA E DAS FAMÍLIAS

Redução da informalidade de produção e comercialização de produtos falsificados e adulterados (segurança do produto)



PROJETO DE LEI Nº 3001, DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico são responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado quando participa diretamente da operação e auferir lucro em razão dela.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

- I. verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;
- II. disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas que infrinjam direitos de propriedade intelectual;
- III. adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;
- IV. realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I. advertência;
- II. multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais.
- III. suspensão temporária das atividades no caso de reincidência.
- IV. proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas.
- V. implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Responsabilização das plataformas eletrônicas

PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 2024

(Do Sr. JADER BARBALHO)

Institui sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sobre as plataformas de comércio eletrônico digital a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico têm responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produto falsificado, desde que o anúncio do produto esteja alojada em seu domínio e receba lucro em razão dela.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, entende-se como plataforma de comércio eletrônico as lojas virtuais, de e-commerce, de leilões, entre outras que realizam venda direta ou indireta de produtos através da Internet.

Art. 4º Para evitar a comercialização de produtos falsificados, as plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas:

- I. adotar políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;
- II. realizar auditorias periódicas com o intuito de checar se as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável estão sendo cumpridas pelo vendedor;
- III. verificar e validar os dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;
- IV. disponibilizar opção específica e eficiente para notificação de ofertas de produtos falsificados;
- V. implementar sistema de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos falsificados de forma proativa.

Art. 5º Ficam as plataformas de comércio eletrônico obrigadas a cooperar com as autoridades competentes, com o fornecimento de informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I. advertência;
- II. multa proporcional ao valor da transação realizada com produtos falsificados;
- III. suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;
- IV. proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Redução dos impactos negativos das apostas on-line (BETs) regulamentando a propaganda

PL 2.985/2023 (Autor Senador Styvenson Valentim)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade, à propaganda e a qualquer forma de comunicação destinada à promoção das apostas de quota fixa, ressalvadas aquelas que se limitem aos parâmetros fixados pela lei, bem como regula o patrocínio, por empresas exploradoras dessa modalidade, a programas jornalísticos ou esportivos, eventos, competições, partidas e equipes esportivas.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e conforme regulamento." (NR)

Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16. Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

- I. a veiculação de publicidade:
 - a) em televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de streaming, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 24h (vinte e quatro horas), bem como nos intervalos previstos no inciso II;
 - b) em rádio será admitida exclusivamente nos períodos compreendidos entre 9h (nove horas) e 11h (onze horas) e entre 17h (dezessete horas) e 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), também observados os intervalos previstos no inciso II;
 - c) é vedada em quaisquer suportes impressos;
- II. durante a transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade é autorizada no período compreendido entre 15 (quinze) minutos antes do seu início e 15 (quinze) minutos após o término da transmissão da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, mesmo durante o horário de restrição previsto no inciso deste artigo;
- III. no curso da realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, e em qualquer horário, é vedada a publicidade de apostas de quota fixa durante a transmissão, salvo nos intervalos permitidos no inciso II deste artigo;
- IV. é vedada, em qualquer publicidade ou comunicação equivalente, a veiculação de cotações (odds) dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, inclusive nos 15 (quinze) minutos que antecedem ou nos 15 (quinze) minutos ao final da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, salvo quando exibidas exclusivamente nas próprias páginas, sítios de internet ou aplicativos dos agentes operadores licenciados;
- V. a peça publicitária deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;
- VI. avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, permitindo sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a seguinte frase, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescentadas por liberalidade: "Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família";
- VII. durante o período de restrição previsto no inciso I, as chamadas de programação destinadas a divulgar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos, bem como páginas, sítios eletrônicos e aplicativos dos agentes operadores licenciados, poderão exibir a marca ou logomarca de seus patrocinadores — inclusive dos agentes operadores de apostas de quota fixa — desde que:
 - a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;
 - b) não façam referência a probabilidades, cotações (odds) ou bônus promocionais;
 - c) observem a classificação indicativa exigida no § 1º do art. 17 desta Lei;
- VIII. a limitação horária prevista no inciso I não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente em sítios, páginas ou aplicativos de titularidade dos agentes operadores de apostas de quota fixa cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário,

sendo vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado ou direcionado a partir desses canais oficiais.

....." (NR)

"Art.

17.

.....
III – utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, membros de comissões técnicas profissionais, artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

IV – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....
VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo;

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....
§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A veiculação de publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ocorrer para usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário da plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, o recebimento de conteúdos de comunicação, publicidade e marketing relacionados a apostas de quota fixa, por meio das configurações utilizadas, ainda que o conteúdo seja exibido de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, nos estádios e nas praças esportivas, é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando:

I – o agente operador de apostas de quota fixa seja o patrocinador oficial do evento ou detenha os direitos do nome (naming rights) oficial do estádio, arena, evento ou competição;

II – o agente operador de apostas de quota fixa seja patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou da prova em curso.

§ 1º-E. É vedado o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....
§ 6º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º deste artigo,



ensejará responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e das disposições desta Lei.

§ 7º Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada por ex-atletas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A, com os arts. 18-A a 18-D:

"Seção II-A Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.

Art. 18-B. O patrocínio a eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, sendo vedada a inserção de mensagens publicitárias além daquelas estritamente necessárias à identificação do patrocínio.

Art. 18-C. É autorizado aos operadores de apostas de quota fixa valerem-se de lei de incentivo fiscal e fazerem uso de projetos incentivados nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital para o patrocínio de eventos esportivos ou culturais.

Art. 18-D. A limitação horária prevista no inciso I do art. 16 não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente em sítios, páginas ou aplicativos de titularidade dos patrocinados por operadores de apostas de quota fixa cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado ou direcionado a partir desses canais oficiais."

Art. 5º Revoga-se o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os seguintes dispositivos, que entram em vigor nos prazos indicados:

I – os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

II – os incisos III e VII e § 1º-C do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

III – os arts. 18-A e 18-B, acrescentados à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, pelo art. 4º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

IV – o § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 1 (um) ano após a publicação.



Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 3274, DE 2024

(Autoria: Dep. Luiz Gastão)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre restrições ao uso e à propaganda da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas e da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

Art. 2º Acrescente-se o art. 8º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, inclusive aquela efetuada por meio de conteúdos disseminados por influenciadores digitais.

§ 1º Todos os meios de acesso a provedores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, incluindo aquelas disponibilizadas por meio de aplicações de internet, conterão advertência destacada sobre os riscos do vício em jogos de azar, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo implementará campanhas de conscientização pública sobre os riscos do vício em jogos de azar e sobre a prevenção do transtorno do jogo, com ênfase em apostas de quota fixa, utilizando meios de comunicação de massa, materiais educativos e programas de treinamento em escolas, entre outros definidos em regulamento.



§ 3º Os provedores de serviços da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa deverão exigir, para o registro de contas de usuários e para a efetivação de apostas, comprovação de que o usuário tem mais de 18 (dezoito) anos de idade, por meio da -- de cópias dos documentos de identidade do usuário e do registro de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 4º Considera-se influenciador digital, para os fins desta Lei, a pessoa física que se utilize de rede social ou outras aplicações de internet para promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

2 SEGURANÇA ALIMENTAR



2.1 INCENTIVO PARA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Derrubada do veto do Presidente da República sobre incentivo fiscal de doação de alimentos (5% do IRPJ e CSLL)

DISPOSITIVOS VETADOS:

Art. 18. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e **beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.**

§ 6º As informações referidas no § 5º deste artigo comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos." (NR)

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, das vendas canceladas, das doações de alimentos e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.

§ 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º deste artigo são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º deste artigo comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)



2.2 REDUÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS

Aproveitamento de alimentos e redução de desperdício com a Implantação do Best Before no Brasil (campanha de comunicação)

PROJETO DE LEI Nº 3059/2025

(Da Deputada BIA KICIS)

Dispõe sobre a ampliação do conceito de prazo de validade para algumas categorias de alimentos embalados e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação do conceito de prazo de validade para algumas categorias de alimentos embalados, mediante a adoção de critérios organolépticos para a caracterização de alimento próprio para o consumo e a consequente adoção da expressão “*consumir preferencialmente antes de*”, e altera dispositivos da Lei nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990, e da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 2º Fica permitido o uso da expressão “*consumir preferencialmente antes de*” na rotulagem de produtos alimentícios embalados para consumo, como medida de combate ao desperdício de alimentos e à melhoria das decisões relativas ao consumo e ao descarte de alimentos embalados, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se a expressão “*consumir preferencialmente antes de*” a indicação de uma data que represente o final do período em que um produto alimentício embalado e armazenado conforme as indicações do fabricante e com a embalagem fechada mantém suas melhores características organolépticas, de modo que, expirada a referida data, o produto continua seguro e adequado ao consumo, mesmo que passe a apresentar diferentes aspectos sensoriais em relação a textura, acidez, cor ou outras características não relacionadas à segurança de consumo do alimento.

§ 1º Os aspectos sensoriais mencionados no caput envolvem cheiro, gosto e forma do produto embalado, previamente à ingestão.

§ 2º A expressão “*consumir preferencialmente antes de*” não se aplica às categorias de alimentos considerados altamente perecíveis, a serem definidos pelo órgão regulador competente.

Art. 4º Para fins de implementação desta Lei, o fornecedor que optar pela adoção da expressão “*consumir preferencialmente antes de*” na rotulagem de produtos alimentícios embalados para consumo deverá promover:

- I. campanhas educativas aos consumidores para auxiliar na interpretação da expressão “*consumir preferencialmente antes de*”, bem como sobre o modo adequado de avaliação dos aspectos sensoriais mencionados no § 1º e no caput do art. 3º;
- II. campanhas de conscientização da população sobre o desperdício de alimentos.

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 18

§ 6º

- I. os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos ou cuja avaliação dos aspectos sensoriais por parte do consumidor indique sua inadequação para o consumo, consoante o período “*consumir preferencialmente antes de*”, conforme regulação dos órgãos competentes;” (NR)

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade ou prazo de *“consumir preferencialmente antes de”* e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (NR)

§ 1º Entende-se por *“prazo de validade”* o intervalo de tempo no qual o alimento permanece seguro e adequado para o consumo, definido segundo a segurança e a manutenção de suas características de composição e de suas qualidades sensoriais. (NR)

§ 2º Entende-se por *“consumir preferencialmente antes de”* a indicação de uma data que represente o final do período em que um produto alimentício embalado e armazenado conforme as indicações do fabricante e com a embalagem fechada mantém suas melhores características organolépticas. (NR)

§ 3º Expirada a data prevista na expressão *“consumir preferencialmente antes de”*, referida no § 2º, as categorias de alimentos definidas em regulamentação podem passar a apresentar diferentes aspectos sensoriais em relação a textura, acidez, cor ou outras características não relacionadas, entretanto, à adequação e segurança de consumo do alimento. (NR)

§ 4º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Art. 6º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *“Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”*, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

- I. estejam dentro do prazo de validade ou de *“consumir preferencialmente antes de”*, e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2026

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados e o uso da expressão “consumir preferencialmente antes de”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados, disciplinando o uso facultativo da expressão *“consumir preferencialmente antes de”*.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I. contribuir para a redução do desperdício de alimentos;
- II. aperfeiçoar a informação clara, adequada e ostensiva ao consumidor;
- III. promover a segurança alimentar, nutricional e sanitária;
- IV. harmonizar os procedimentos nacionais com práticas internacionais consolidadas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. prazo de validade: o intervalo definido pelo fabricante durante o qual o alimento permanece seguro e adequado ao consumo e mantém as características existentes após a finalização do processo de fabricação;
- II. **“consumir preferencialmente antes de”**: data correspondente ao término do período em que o alimento preserva suas melhores características organolépticas, admitidas alterações sensoriais não relacionadas à segurança sanitária;
- III. avaliação sensorial: análise dos atributos perceptíveis do alimento antes da ingestão, tais como odor, aparência, textura e cor.

Art. 4º A adoção da expressão **“consumir preferencialmente antes de”** é facultativa, condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos alimentos:

- I. classificados como altamente perecíveis pela autoridade sanitária;
- II. destinados a grupos populacionais específicos ou vulneráveis, conforme definição da autoridade sanitária;
- III. destinados a dietas especiais, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa estabelecer os critérios técnicos de validade, estabilidade e rotulagem dos alimentos alcançados por esta Lei.

§ 1º A Anvisa definirá, em ato próprio, as categorias de alimentos que poderão utilizar a expressão de que trata o art. 4º.

§ 2º A lista de que trata o § 1º será periodicamente revisada, facultada a realização de consulta pública, com participação de entidades de defesa do consumidor, do setor produtivo, da comunidade científica e da vigilância sanitária.

Art. 7º O rótulo dos alimentos autorizados nos termos do § 1º do art. 6º deverá apresentar, de forma ostensiva e próxima à data indicada, o seguinte texto padronizado:

“Após esta data, o produto pode apresentar alterações sensoriais, sem prejuízo da segurança, desde que mantidas as condições de conservação e a integridade da embalagem.”

Art. 8º A adoção da expressão “*consumir preferencialmente antes de*” não exclui, reduz ou condiciona a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Cabe exclusivamente ao fabricante a comprovação técnica dos prazos definidos.

§ 2º O uso inadequado, impreciso ou enganoso da expressão de que trata esta Lei constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Art. 9º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I. os produtos cujo prazo de validade esteja vencido ou cuja avaliação sensorial indique inadequação para consumo, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos competentes;” (NR)

“Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade ou, quando cabível, o período de ‘*consumir preferencialmente antes de*’, origem e eventuais riscos para a saúde ou segurança.” (NR)

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Poderão ser doados a bancos de alimentos e a instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade ou, quando cabível, do período de ‘*consumir preferencialmente antes de*’, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes.” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

 **ABRAS**
2026

APOIO INSTITUCIONAL



Pacto Global
Rede Brasil



Programa
Mundial de
Alimentos

REALIZAÇÃO



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE
SUPERMERCADOS

DIVULGAÇÃO

SUPERHIPER



FCNA.ABRAS.COM.BR